



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	Do. 13/08/1997
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 10925.000843/95-81

Sessão : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.091

Recurso : 100.186

Recorrente : GENTIL JACOB FRAMENTO

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

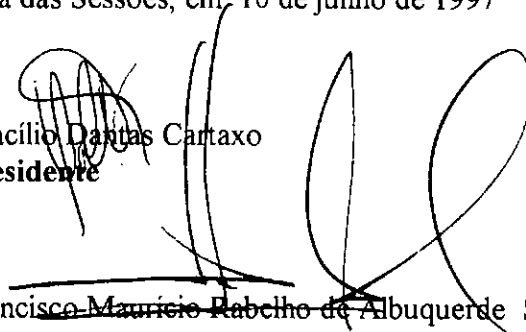
IPI - ISENÇÃO (TÁXI) - Ausência de comprovação quanto a atividade de condutor autônomo e de destinação do automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GENTIL JACOB FRAMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabcho de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF



Processo : 10925.000843/95-81
Acórdão : 203-03.091

Recurso : 100.186
Recorrente : GENTIL JACOB FRAMENTO

RELATÓRIO

Foi apurado um Crédito Tributário no Auto de Infração no valor de 14.974,34 UFIRs (fls. 01), nele constando imposto, juros de mora e multa proporcional.

Às fls. 02, na Descrição dos Fatos inclusa no Auto de Infração, encontra-se que o Contribuinte em questão adquiriu um automóvel da marca Fiat, tipo Tempra Ouro-16v., beneficiando-se da isenção do IPI concedida pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.000/90 e, de acordo com essa legislação, esse benefício somente alcança os motoristas profissionais que, em 19.02.1990, exerciam, EFETIVAMENTE, em veículo próprio, a atividade de condutor autônomo de passageiros (táxi). Que o artigo 7º dessa legislação determina que seja considerada extinta a isenção se ocorrer inobservância de qualquer dos requisitos ou condições nele previstos, acarretando aos responsáveis adquirentes ou alienantes, solidariamente, as multas previstas.

Diz ainda a ilustre Auditora, ter constatado, no ponto onde o Contribuinte deveria desenvolver suas atividades de taxista, apenas trabalham dois condutores, conforme consta do Termo de Diligência de fls. 11 e que o mesmo é proprietário da firma Gentil Jacob Framento e Filhos Ltda., ou Panchos's Hotel e Churrascaria, onde se encontrava o veículo adquirido como táxi, na garagem, sem nenhuma identificação de táxi, tais como luminoso, taxímetro, etc., conforme exigido pela legislação municipal.

Impugnado o auto de infração, às fls. 21/23, com alegações sustentando a profissão de taxista do impugnante e registrando que, em 10.02.95, os taxistas do ponto localizado na Av. São Paulo acertaram, por termo comprovado às fls. 28, que o ora Recorrente teria seu ponto de táxi deslocado da Av. São Paulo para a Av. Brasília. Anexou cópia da Lei Municipal nº 650/87 que cria vagas no ponto em frente ao Hospital da cidade e na Avenida Brasília e Declaração de líder comunitário afirmando o exercício, pelo Sr. Gentil J. Framento, da profissão de taxista há mais de quinze anos, tendo-se utilizado no passado e na atualidade dos seus serviços.

Certamente, em face do contido no doc. de fls. 20, com verso carimbado com data de 22.06.95, e sendo a impugnação protocolizada em 24.07.95, às fls. 36, encontra-se atendimento a esclarecimentos solicitados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela DRJ em Florianópolis-SC quanto à data de entrega de "objetos c/ AR" referentemente à sua data de entrega, dizendo que deve ser a constante nos campos DATA e CARIMBO localizados no cartão AR devolvido, afirmando deverem ser coincidentes.



Processo : 10925.000843/95-81

Acórdão : 203-03.091

Mesmo com esse óbice, a DRJ em Florianópolis-SC reabriu o prazo (fls. 39) para pagamento ou impugnação, em razão do enquadramento legal original não alcançar as aquisições de veículos efetivadas em 1994, propondo a realização de diligência para que a Autoridade Lançadora promova a juntada das Declarações de IRPF 91/94 e altere para os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.199, de 28.06.91, revigorada, até 31.12.94, pela Lei nº 8.843, o que foi efetuado às fls. 41/51.

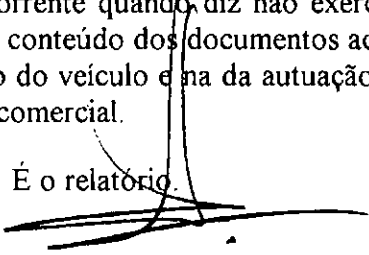
Nova impugnação foi oferecida, desta feita tempestivamente, ratificando o inteiro teor da primeira.

A autoridade de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, em razão das diligências efetuadas no local onde o adquirente do veículo deveria exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria aluguel (táxi) e, também, por não constar da Declaração de IRPF rendimentos provenientes da atividade de taxista.

Analizou detalhadamente a legislação pertinente, incluindo o Decreto nº 192/91 que regulamentou a Lei nº 8.199/91 e, bem como, a IN SRF nº 57/91, esta última regulando o exame das Declarações do IR de todos os que se habilitarem à aquisição de veículos com benefício fiscal.

Destacou a inexistência de dísticos, luminosos, taxímetro; a declaração do próprio ora Recorrente quando diz não exercer a profissão por falta de segurança; e a falta de comprovação no conteúdo dos documentos acostados quanto ao exercício efetivo da profissão na data de aquisição do veículo e na da autuação, ficando claro, isto sim, o exercício da gerência de estabelecimento comercial.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000843/95-81
Acórdão : 203-03.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

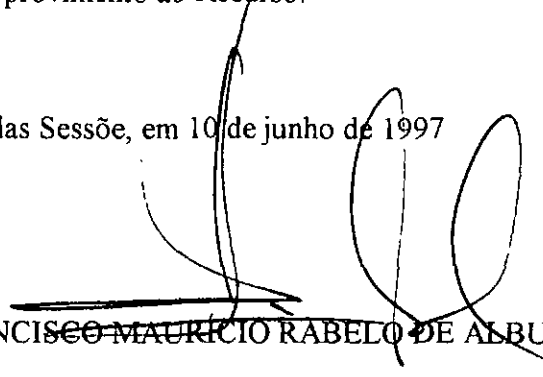
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em nenhum momento enfrenta o Recorrente fato alegado no Auto de Infração e na substancial decisão monocrática, quanto à inexistência de identificação nas laterais do veículo, taxímetro e luminoso, componentes indispensáveis à identificação pelo usuário e nem quanto ao registrado na Diligência de fls. 12 de que não exerce a profissão.

Em razão do exposto, mesmo sendo permissionário do Serviço de Utilidade Pública da Categoria Táxi, desde 1981, e encontrar-se sindicalizado desde 1982, não restou provado o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros na condição de titular de autorização e nem tampouco a destinação específica do bem na utilização da categoria de aluguel (táxi), para fazer jus à isenção concedida.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA